

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 324, DE 2009, DO SENADO FEDERAL, QUE “ALTERA O ART. 103-B, PARA MODIFICAR A COMPOSIÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA”.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 324, DE 2009

Altera o art. 103-B, para modificar a composição do Conselho Nacional de Justiça.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Paes Landim

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão Especial, a Proposta de Emenda à Constituição nº 324, de 2009, com o propósito de alterar a redação do art. 103-B da Constituição para, em primeiro lugar, suprimir a idade como requisito para ingresso no Conselho Nacional de Justiça e, em segundo lugar, para definir que o exercício da Presidência ficará a cargo do Presidente do Supremo Tribunal Federal, de modo a impedir que dois Ministros da Corte fiquem excluídos da distribuição de processos, caso outro membro que não o Presidente seja indicado para pertencer ao Conselho.

O Senador Demóstenes Torres, autor da Proposta, propôs a seguinte justificção:

O CNJ, em sua concepção e atuação, está muito bem delineado pelos termos do art. 103-B da Carta da República, mas alguns ajustes já se fazem necessários.

O primeiro deles é relativo à representação do Supremo Tribunal Federal nesse órgão. No regime vigente, qualquer dos onze Ministros da Corte Constitucional poderá vir a ser indicado para compor e presidir o CNJ, ficando, enquanto durar essa investidura, excluído da distribuição dos processos no STF (art. 103-B, § 1º).

Com isso, poderão ser dois os membros do Supremo Tribunal Federal excluídos da distribuição processual naquela Corte: o seu Presidente e, se não for este o indicado para integrar o CNJ, um segundo Ministro. Essa situação tem reflexos óbvios na agilidade da prestação jurisdicional, limitando a nove os membros do STF que atuarão efetivamente nesse Tribunal.

A celeridade processual, lembremo-nos, é garantia fundamental do cidadão, também ela trazida ao texto constitucional pela Emenda 45 (art. 5º, LXXVIII).

E esse dispositivo exige, portanto, revisão.

Parece-me, portanto, mais equilibrado transformar o Presidente do Supremo Tribunal Federal em membro nato do Conselho, e necessariamente seu Presidente. A dignidade do cargo nessa Corte homenagearia a do próprio Conselho Nacional de Justiça, com efeitos positivos para o Judiciário.

Nesses termos é que lavro a presente proposição, acreditando que esse pequeno ajuste terá repercussões positivas no âmbito do CNJ e de sua disciplina constitucional.

Distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para efeito de admissibilidade, nos moldes prefigurados no art. 202

do Regimento Interno, a Proposta foi relatada pelo ilustre Deputado Flávio Dino, que houve por bem oferecer parecer pelo seu acolhimento, concedendo a livre tramitação à matéria, no que foi acompanhado pelos demais integrantes do Colegiado.

Considerou o Deputado Flávio Dino:

Cabe a este Órgão Técnico se manifestar sobre os requisitos de admissibilidade de Proposta de Emenda à Constituição, nos termos do art. 202, caput, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Entre estes, verifico que foi cumprida a exigência constitucional prevista no inciso I do artigo 60 da Lei Maior, qual seja, a subscrição da proposição pela terça parte dos membros do Senado Federal, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa (folhas 6 e 7).

Constato, ainda, que a matéria não foi objeto de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na mesma sessão legislativa, consoante o §5º do artigo 60 da Constituição Federal de 1988.

No mesmo sentido, da análise preliminar, resta claro que não subsiste nenhuma das vedações impostas pelo §1º do artigo 60 da Carta Política, tampouco aquelas descritas no § 4º do mesmo artigo.

Cumpre destacar a importância desta proposta. Com efeito, o atual sistema permite que dois Ministros do STF sejam excluídos da distribuição de processos na nossa Corte Constitucional – seu presidente e outro Ministro que tenha sido indicado para compor o CNJ –, causando transtornos à prestação jurisdicional do excelso pretório, principalmente do ponto de vista da celeridade processual. Com a inovação trazida por esta PEC, no

entanto, tal problema seria solucionado, pois somente o Presidente do STF se veria excluído da distribuição de processos na Corte.

Assim, considerando que não há vícios formais ou materiais, relativos à análise de constitucionalidade que ora se empreende, e que foram atendidos os pressupostos constitucionais e regimentais exigidos, manifesto-me favoravelmente à admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 324, de 2009.

Após a deliberação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, no dia 29 de junho do corrente ano, editou ato criando a presente Comissão Especial.

Em conformidade com o § 3º do art. 202 do Regimento Interno, foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas. Contudo, nenhuma emenda foi apresentada.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete-nos, de acordo com o § 2º do art. 202 do Regimento Interno, a apreciação da Proposta sob a perspectiva do seu mérito, uma vez que os requisitos constitucionais, em sede de admissibilidade, já foram considerados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e não foram apresentadas emendas diante da Comissão Especial.

Dentro dessa perspectiva, consideramos que a Proposta aperfeiçoa a redação da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que criou o Conselho Nacional de Justiça mediante a formalização do art. 103-B no âmbito da Constituição Federal.

Como bem chama a atenção o autor da Proposta, Senador Demóstenes Torres, o texto da Constituição, em sua redação atual, abre a possibilidade para que dois Ministros do Supremo Tribunal Federal deixem de receber processos, sobrecarregando ainda mais os outros integrantes da Corte, além de afetar, com isso, a celeridade processual e a adequada prestação jurisdicional.

Tornando mais explícito o argumento, devemos lembrar que, em primeiro lugar, como já é consagrado na tradição dos Tribunais, o seu Presidente, que dirige os trabalhos e representa a Corte diante da sociedade, não relata processos. Em segundo lugar, pela redação atual da Constituição outro Ministro – que não o Presidente – pode vir a ser indicado para compor o Conselho Nacional de Justiça e, nesse caso, também não mais relatará processos no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Outra modificação ensejada pela Proposição – e com a qual também concordamos – decorre da supressão dos limites de idade para os membros do Conselho, hoje estabelecidos entre trinta e cinco anos, como mínimo, e sessenta e seis, como máximo.

A esse propósito, vale considerar que os Conselheiros são nomeados para o exercício de um mandato por prazo certo, sendo admitida apenas uma recondução. Em outras palavras, a investidura dos Conselheiros não é definitiva e já se faz entre cidadãos com tirocínio jurídico comprovado, como Ministros dos Tribunais Superiores, desembargadores, juizes, advogados, além de dois cidadãos com notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados, outro pelo Senado Federal. Trata-se, portanto, de uma investidura especial, cujos parâmetros não são os mesmos para o exercício de um cargo público ordinário.

Na verdade, o exercício no Conselho se aproxima mais de um múnus público, em razão do qual determinados cidadãos – sem

se desvincularem das suas atribuições cotidianas – colaboram com o aperfeiçoamento dos trabalhos do Poder Judiciário.

A norma proposta é resultado do que vem revelando a exitosa experiência de funcionamento do Conselho Nacional de Justiça, que nos seus primeiros anos de existência já demonstra o acerto e a importância de sua criação, com expressivos resultados no aprimoramento da prestação jurisdicional e da administração da Justiça em todo o país. A PEC pretende trazer para o texto maior, regras que se revelaram acertadas e fundamentais para o bom andamento dos trabalhos do órgão de controle do Judiciário.

Desde o início de seu funcionamento, o CNJ vem sendo conduzido pelas poderosas e influentes mãos do Presidente do Supremo Tribunal Federal. Estamos na terceira gestão do órgão e a decisão original do STF, de conduzir à presidência do CNJ, seu próprio gestor, embora não seja ainda uma imposição constitucional, revelou-se mais que acertada, fundamental para a consolidação das iniciativas que adota o Conselho Nacional de Justiça, na sua missão institucional.

É essencial a unicidade e a coerência de coordenação do Poder Judiciário. O STF, na escala de hierarquia constitucional definida no art. 92, não está submetido ao controle do CNJ, mas uma liderança comum é imprescindível, para garantir a harmonia da política e programação de ambos os órgãos.

A Constituição Federal reconhece a importância de se manter uma unidade na gestão administrativa. O art. 84, II, dispõe que compete privativamente ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal. Esta disposição, que dá fundamento a diversas normas que atribuem ao presidente a nomeação para cargos nos órgãos e entidades da administração direta e indireta, preconiza que haja uma sintonia da gestão do Poder Executivo, em toda a sua amplitude. Com o Poder Judiciário não pode ser diferente.

É indispensável que o CNJ, como órgão do Poder Judiciário, tenha sua gestão em absoluta sintonia com o Chefe do Poder Judiciário, no caso o Presidente do Supremo Tribunal Federal. A eventual divergência na forma de condução dos órgãos comprometerá a eficiência e a coerência do seu funcionamento, podendo-se chegar a situações de perplexidade, se duas vezes, com tamanha estatura e competência administrativa, representarem o Poder Judiciário, ainda que dentro de espectros de competência diferentes. É que em muitos aspectos as atribuições de ambos os órgãos, na condução da Justiça Brasileira, precisam ser compatibilizadas. Cito como exemplos as discussões sobre o orçamento, o encaminhamento de Projetos de Lei de interesse da magistratura e o próprio relatório anual do CNJ, propondo providências, que, segundo a Constituição, deve integrar a mensagem do Presidente do STF a ser remetida ao Congresso Nacional na abertura da sessão legislativa.

Ademais, acrescente-se um aspecto prático, se for mantida a atual redação do art. 103-B e parágrafos, da Constituição, e recaindo a presidência do CNJ sobre Ministro diverso do Presidente do STF, em razão da limitação de idade, mais um Ministro, além do Presidente, ficará excluído da distribuição de processos no tribunal, o que de forma alguma contribui para o bom funcionamento da Corte.

Definido como premissa a importância de consolidar-se na pessoa do mesmo Ministro do STF, o seu Presidente e o presidente do CNJ, necessário que se exclua da regra atual a idade limite especial, de 65 anos, para o exercício das funções de Conselheiro do CNJ. Do contrário, a cada vez que o Presidente do STF alcançar idade superior a 65 anos ficará impedido de conduzir o Conselho Nacional de Justiça.

Por fim, é de fundamental importância, pela incoerência que a norma atual encerra que se afaste a necessidade de ser submetido à sabatina no Senado o Presidente do CNJ, como Ministro do STF

que é. Para alçar a condição de Ministro esta etapa já foi vencida e é por ostentar esta mesma condição que integrará o Conselho Nacional de Justiça, de forma que a regra atual traz sujeição indevida e desnecessária de um membro de Poder à exigência a que já se submeteu e ultrapassou.

Nesses termos, nos posicionamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 324, de 2009.

Sala da Comissão, em 01 de setembro de 2009.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator